



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.006493/2004-91
Recurso n° 142.342 Voluntário
Acórdão n° 1201-000.752 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente CANAL DE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

Deve ser mantida a exclusão do SIMPLES quando o contrato social indica como objeto social da empresa o exercício de atividade vedada à opção pelo Simples, de acordo com o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996 e o contribuinte, apesar de intimado, não comprova o não exercício da atividade constante de seu contrato social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado), Marcelo Cuba

Netto, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (suplente convocado), e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte - Simples, conforme consta do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CTA nº 437.662 (fls. 51), emitido em 07/08/2003.

A exclusão do regime simplificado se deu sob o fundamento de que a empresa exercia atividade vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96, qual seja, aquela correspondente ao CNAE 9231-2/99 – outros serviços especializados ligados às atividades artísticas.

O contrato social da ora recorrente, em sua cláusula primeira, define a atividade econômica exercida pela empresa e assim estabelece:

*CLÁUSULA PRIMEIRA: (...) ATIVIDADE ECONÔMICA:
A sociedade terá por objetivo o ramo de organização,
promoção e produção de congressos, cursos, eventos
esportivos e culturais, shows e espetáculos.*

Nesse passo, a empresa apresentou, em 19/09/2003, Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS (fls. 13), afirmando que a exclusão foi indevida, porque apesar de constar de seu contrato social a atividade econômica de organizar, promover, produzir congressos, cursos, eventos esportivos e culturais, shows e espetáculos, não é este o ramo que efetivamente atua.

Nesta oportunidade juntou aos autos cópias de notas fiscais (fls. 20/21), quais sejam, nota fiscal nº 127, emitida em 15 de setembro de 2000, referente a prestação de serviço de supervisão, execução, coordenação e realização de ações promocionais e nota fiscal nº 009, emitida em 05 de agosto de 1998, referente a prestação de serviço de promoção referente ao evento Vôlei Rexona.

Entretanto, a SRF manteve a exclusão nos seguintes termos (fls. 15):

*As atividades executadas pelo contribuinte são:
organização, promoção e produção de congressos,
cursos, eventos esportivos e culturais, shows e
espetáculos, todas vedadas para a opção pelo Simples, de
acordo com o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.
Apesar de refutadas pelo contribuinte ao apresentar suas
razões, não restou comprovado que sejam outras as
atividades que vem desenvolvendo. Proponho que a
exclusão seja mantida.*

Cientificada do indeferimento em 03/08/2004 (fl. 25), a empresa contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/09/2004 (fls. 01/12), alegando em síntese que:

(i) apesar de no contrato social da empresa constar sua atividade econômica como sendo a de promover e produzir congressos, cursos, eventos culturais e esportivos, shows e espetáculos, a mesma, durante seu período de atividade somente organizava tais eventos;

(ii) as referidas atividades culturais que constam do código CNAE são somente parte integrante da denominação fiscal, não representando o ramo de atividade exercida pela empresa.;

(iii) em vista do efetivo objeto social da empresa não há vedação à opção pelo SIMPLES nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9317/96;

(iv) a Solução de divergência COSIT nº10 dispõe sobre a possibilidade de opção pelo SIMPLES pela empresas que prestam serviços de organização de festas e recepções.

Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão que entendeu pela manutenção da exclusão do SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba indeferiu a solicitação do contribuinte e manteve a exclusão do SIMPLES, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

ATIVIDADE VEDADA.

A atividade de supervisão, execução, coordenação e realização de ações promocionais é vedada ao Simples por corresponder à de publicitário e de diretor ou produtor de espetáculo.

Solicitação indeferida.

Cumpre destacar trecho do voto condutor do acórdão proferido:

A empresa foi constituída em 12/01/1998, fls. 15/17, com o objeto social de “ramo de organização, promoção e produção de congressos, cursos, eventos esportivos e culturais, shows e espetáculos.”

As cópias de notas fiscais de fls. 20/21 referem-se a “supervisão, execução, coordenação e realização de ações promocionais (ilegível) em Curitiba, Londrina e Maringá.”, “Serviços da promoção ao evento vôlei Rexona, Paraná em 25/07/1998.”

As atividades constantes dessas duas notas fiscais não indicam que se trate de organização de festas e

recepções e, como se trata de apenas duas amostras, prevalece o que está especificado na declaração de objeto social do contrato social da empresa. (...)

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 34/55), alegando, em síntese, que a atividade por ela exercida não corresponde a de publicitário e de diretor ou produtor de espetáculos. Por fim, requereu a sua manutenção na sistemática do Simples.

O Recurso foi julgado pelos membros da 2ª Turma Especial, da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho, os quais converteram o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 3802-00.003.

Nos termos do voto da Conselheira relatora Maria de Fátima Oliveira Silva a documentação trazida aos autos pela recorrente, como as cópias das notas fiscais de prestação de serviços, demonstraram que de fato houve prestação de serviço de supervisão, coordenação e realização de ações promocionais, todavia, estas não demonstram a atividade exercida no período total analisado, razão pela qual, ante a impossibilidade de formação convicção sobre a matéria votou no sentido de converter o julgamento em diligência para averiguação da real atividade exercida pelo recorrente.

Em cumprimento à resolução foi lavrado Termo de diligência Fiscal, por meio do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos: (i) alterações contratuais após a 2ª alteração contratual até a presente data; (ii) talonário de notas fiscais emitidas no período de 01/01/2002 a 16/03/2009 e (iii) livros e documentos fiscais hábeis e idôneos a atividade exercida conforme disposto no contrato social ou alteração posterior.

Entretanto, em que pese a efetiva intimação do contribuinte, tanto no endereço da empresa, quanto no endereço de sua sócia representante legal, este não atendeu ao termo de fiscalização e deixou de apresentar a documentação solicitada.

Retornaram os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte do SIMPLES em razão do exercício de atividade correspondente ao CNAE 9231-2/99 (outros serviços especializados ligados às atividades artísticas), conforme consta do Ato Declaratório Executivo de fls. 51.

O contrato social da ora recorrente, em sua cláusula primeira, define a atividade econômica exercida pela empresa e assim estabelece:

*CLÁUSULA PRIMEIRA: (...) ATIVIDADE ECONÔMICA:
A sociedade terá por objetivo o ramo de organização,
promoção e produção de congressos, cursos, eventos
esportivos e culturais, shows e espetáculos.*

Assim, tendo em vista que o ato constitutivo da pessoa jurídica define seu objeto social, é razoável presumir que o contribuinte efetivamente exerce a atividade ali descrita.

Nesse sentido foi o entendimento do Fisco que, diante da cláusula primeira do contrato social da empresa, bem como do que prevê o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 procedeu à exclusão ora em debate.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a conclusão do Fisco foi fundamentada em uma presunção relativa, da qual admite-se prova em contrário.

Portanto, no presente caso, cabe ao recorrente desconstituir a presunção do Fisco e provar que não exerce aquela atividade descrita em seu contrato social, a partir da demonstração da efetiva atividade por ele exercida.

Nesse ponto, em que pese ter acostado aos autos duas notas fiscais de prestação de serviço demonstrando o exercício de atividade diversa daquela que deu causa à sua exclusão, estas configuram meros indícios de que a empresa não praticava atividade vedada ao optante do SIMPLES.

A documentação trazida aos autos pelo contribuinte não foi suficiente para comprovar sua alegação de que não exercia a atividade descrita em seu contrato social e isto porque foram apresentadas apenas duas notas fiscais, de numeração 009 e 127, o que torna claro que diversos outros serviços não identificados foram prestados pela empresa.

Assim, diante dos meros indícios apresentados pela recorrente, este Conselho determinou a realização de diligência junto à empresa contribuinte para averiguação da real atividade por ela exercida.

E, em cumprimento à determinação foi lavrado Termo de Diligência Fiscal e enviado para o contribuinte tanto no endereço da empresa (fl. 64), como no endereço de sua representante legal (fl. 67). Entretanto, o contribuinte deixou de apresentar a documentação solicitada.

Assim, tendo em vista que o recorrente não logrou demonstrar que exercia atividade diversa daquela prevista em seu contrato social e que deu ensejo à sua exclusão do SIMPLES, entendo que a exclusão deve ser mantida.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho:

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. Deve ser mantida a exclusão do SIMPLES quando o objeto social mencionado nos estatutos indica o exercício de atividade vedada à opção, ainda mais quando o sujeito passivo, mesmo regularmente intimado, não apresenta elementos que demonstrem a adequação a esse sistema. (Processo nº 16020.000796/2008-68. Órgão Julgador: Quarta Câmara/Primeira Seção de Julgamento. Julgado em 12/06/2012. Relator Leonardo de Andrade Couto).

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVA. À míngua de prova quanto à ausência de prática de atividade vedada pelo SIMPLES, expressamente contemplada no contrato social, não é possível afastar o ato de exclusão. (Processo nº 15504.008442/2009-47. Órgão Julgador: Primeira Câmara/Primeira Seção de Julgamento. Julgado em 11/04/2012. Relatora Silvana Rescigno Guerra Barreto).

ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. É razoável presumir-se que a pessoa jurídica efetivamente exerce as atividades arroladas em seus atos constitutivos. Uma vez que a presunção implica a inversão do ônus da prova, cabe à interessada comprovar o não exercício de atividade constante de seu contrato social cuja opção pelo Simples é legalmente vedada. (Processo nº 10830.003454/2003-74. Órgão Julgador: Segunda Câmara/Primeira Seção de Julgamento. Julgado em 26/05/2011. Relator Marcelo Cuba Netto).

Voluntário. Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator